



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100213 - SP (2025/0441290-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : N P M
ADVOGADOS : ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ERCULES MATOS E SILVA - SP159169
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
ANGÉLICA MUNIZ LEÃO DE A ALVIM - SP124535
GABRIELA KIAPINE SILVA - SP374613
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS ARRUDA ALVIM - SP199241
AGRAVADO : J C
ADVOGADOS : WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458
ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670
PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100213 - SP (2025/0441290-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : N P M
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ERCULES MATOS E SILVA - SP159169
GABRIELA KIAPINE SILVA - SP374613
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS ARRUDA ALVIM - SP199241
AGRAVADO : J C
ADVOGADOS : WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458
ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670
PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 5.341-5.390) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 5.332-5.337).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) reafirma a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC, sustentando que "[a] decisão monocrática transcreve o trecho do acórdão que foi indicado como omissa, o que reforça a negativa de prestação jurisdicional" (fl. 5.355). Aponta que, "ao não analisar os requerimentos deduzidos no processo, o MM juízo de primeiro Grau e a C. Câmara julgadora Eg. TJSP a violaram os Artigos 10, 139, incisos III e IX; e 370, p. ú do CPC e por consequência o Art. 1.013, §3º, inciso III do CPC" (fl. 5.368);

(ii) aduz que, "ao contrário do que é mencionado na r. decisão ora agravada, a omissão diz respeito à necessidade de confirmação do mérito, ainda que parcial, no que atine à homologação da partilha. Não se trata, pois de ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido (súmula 283/STF)" (fl. 5.369);

(iii) afirma a inaplicabilidade das Súmulas n. 211/STJ e 284/STF, defendendo que "merece uma maior reflexão e aplicação do Art. 1025 para enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração e considerar como incluídos no acórdão os temas objeto de prequestionamento" (fl. 5.371). Assevera que "não se fez mera referência dos dispositivos violados, as razões apresentadas no recurso especial, não estão dissociados da discussão dos autos e não são genéricas" (fl. 5.371);

(iv) argumenta que, "Embora a decisão mencione a incidência do enunciado da súmula n. 7 deste STJ, não há necessidade de revolvimento fático probatório, mas mera reavaliação dos elementos mencionados nos acórdãos recorridos" (fl. 5.377); e

(v) repisa a violação do art. 85 do CPC, pois "apresentou tempestivamente os embargos de declaração com o fundamento no Art. 1.022, incisos I e II c/c Art. 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil, vide fls. 2.573/2.574 e postulou a análise da fixação dos honorários por equidade" (fl. 5.385).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 5.394-5.459), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 5.332-5.337):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão ausência de negativa de prestação jurisdicional e da falta de demonstração de violação de dispositivos legais, além da aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 7 do STJ (fls. 5.614-5.167).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 2.472):

APELAÇÃO - Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável e Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens - Composição amigável acerca da existência e do período da união estável – Prosseguimento do feito em relação à partilha de bens - Sentença de extinção, sem exame do mérito - Inconformismo da autora Descabimento - Restando incontroversa a existência e a dissolução da união estável e diante do manifesto desinteresse das partes em colocar fim ao litígio, pois decorrida mais de uma década sem que as partes sequer apresentassem o rol de bens partilháveis, a extinção da ação, sem resolução no mérito, era mesmo medida que se impunha, sob pena de perenezição da lide e indesejável desvirtuamento do processo para eterna investigação patrimonial - Sentença mantida - Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.606-2.609).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.479-2.524), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais, sob os respectivos fundamentos:

(i) arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 3º, II e II, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC, sustentando que: a) "*não foi enfrentada a questão entre a diferença não dar andamento a causa por mais de 30 dias e apresentar um requerimento que não traria resultado útil ao processo*"; b) "*[n]os embargos de declaração foram destacados (sic) o histórico de requerimentos os quais não foram avaliados pelo Eg. Tribunal, demonstrando que não foi (sic) enfrentados a questão e tema essencial para o julgado*" (fl. 2.500); c) "*fez os requerimentos [que] se mostravam uteis para o deslinde da causa, sendo inequívoca exteriorização de não abandonar o processo*" (fl. 5.503);

(ii) arts. 10, 139, III e IX, 370, parágrafo único, e 485, III, e § 1º, do CPC, afirmando "*que houve manifestação do advogado da recorrente nas fls. 1915/1916, não havia abandono por mais de 30 dias*" e que, "*[p]osteriormente houve o envio da carta, para intimação a parte autora, fls. 1918 (AR recebido por terceira pessoa)*", em que não teria sido apontada "*a finalidade do andamento processual e que o pedido anterior não seria útil ao processo*", bem como que não foi avaliado "*primeiramente o pedido, antes de enviar a intimação pessoal, em nítida contrariedade da regra do artigo 10 do código de processo civil*" (fls. 2.510-2.511);

(iii) arts. 203, 356, 487, III, 488 e 503, *caput*, e 1.054 do CPC/2015, pois entende que: a) "*é evidente a contradição interna no acórdão em extinguir a ação sem resolução do mérito, mesmo com a procedência da parcial*"; b) "*a petição não foi declarada inepta e já havia reconhecido a união estável, restando somente a partilha de bens*"; c) "*se houve nos capítulos da*

sentença o reconhecimento da união estável, encontra-se pendente a apuração da partilha de bens no período reconhecido 'no período compreendido entre os anos de 1996 e 2006', tal questão enseja o cumprimento de sentença no que tange a parcial procedência da ação" (fls. 2.516-2.518);

(iv) arts. 1º, 8º e 85, §§ 1º, 2º e 8º, do CPC, *"uma vez que a sentença, não observou os requisitos da tese do tema Repetitivo nº. 1076 deste E. STJ, pois ausentes o proveito econômico, deveria ter fixado o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do Art. 85 do CPC"*, argumentando que *"foi reconhecida nos capítulos da sentença, a parcial procedência da ação, eis que restou reconhecida a união estável"* e que seria *"irrisório o proveito econômico da parte vencedora"* (fls. 2.523-2.524).

Requeru *"que seja deferido o efeito suspensivo nos termos do Art. 1.029, §4º e §5º, inciso I, do Código de Processo Civil [...] vez que está executando os honorários em contrariedade ao Tema Repetitivo 1076, do Eg. STJ"* (fl. 2.484).

No agravo (fls. 5.186-5.209), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 5.241-5.307).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 5.324-5.329).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 3º, II e II, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese de omissão quanto ao *"histórico de requerimentos"* (fl. 2.500) e da eventual utilidade deles para *"deslinde da causa"* (fl. 5.503), o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 2.474):

No particular, impõe-se a ratificação do seguinte trecho da r. sentença apelada, por não comportar reparos ou acréscimos, e que bem resiste aos argumentos recursais [...]:

'Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, na qual remanesce apenas a questão atinente à partilha de bens.

Como se sabe, à luz do princípio da cooperação insculpido no artigo 6º do Código de Processo Civil, interpretado em conjunto com os artigos 378 e 379 do mesmo Código, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que o processo tenha um trâmite regular, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito eficaz, efetiva e justa.

A conduta da requerente não se coaduna com o princípio da cooperação processual. Deveras, a autora não atendeu à determinação do Juízo de fls. 1679, tendo em vista que não informou quais os bens/e ou direitos que pretendia ver partilhados nesta ação (conforme certidão de fls. 1709), diligência que se mostrava essencial para propiciar a efetiva prestação jurisdicional no que tange à partilha dos bens amealhados durante a união estável.

A autora também não compareceu à audiência designada para o dia 12 de novembro de 2021 [...], tampouco justificou sua ausência à solenidade. Ademais, intimada pessoalmente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito [...], a requerente mais uma vez deixou de indicar os bens e/ou direitos que pretende ver partilhados, limitando-se a requerer a realização de diligência que não se mostra necessária e útil para a solução da presente lide (expedição de ofícios “direcionados ao sócio e filho do requerido, [...]).

Enfeixando-se tais dados, forçosa a ilação de que em diversas oportunidades a autora não cumpriu determinações judiciais de seu próprio interesse, sendo que há mais de três anos não promove qualquer diligência ou providência útil ao efetivo e regular andamento do feito, o que não se coaduna com os princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo.

Com efeito, a autora por diversas oportunidades não cumpriu as determinações judiciais, sendo de relevo consignar que o processo tramita desde 2007, e por mais de três anos não promoveu diligências efetivas no sentido de informar quais os bens e direitos que pretende ver partilhados, limitando-se a requerer diligências que não se mostram úteis ao regular desenvolvimento do processo, de modo que não haveria outra solução que extinguir o processo sem resolução do mérito, quanto ao pleito de partilha de bens.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 1º, 8º, 10, 85, §§ 1º, 2º e 8º, 139, III e IX, 203, 356, 370, parágrafo único, 503, *caput*, e 1.054 do CPC/2015, as teses e o conteúdo normativo de tais dispositivos não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu especificamente em relação a tais pontos. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo se fosse superado o referido óbice, no que se refere à suposta contrariedade ao art. 485, III, e §1º, do CPC, consta que o Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (fls. 2.474-2.475):

[...] restando incontroversa a existência e a dissolução da união estável e diante do manifesto desinteresse das partes em colocar fim ao litígio, pois decorrida mais de uma década sem que as partes sequer apresentassem o rol de bens partilháveis, a extinção da ação, sem resolução no mérito, era mesmo medida que se impunha, sob pena de perenezação da lide e indesejável desvirtuamento do processo para eterna investigação patrimonial.

No particular, impõe-se a ratificação do seguinte trecho da r. sentença apelada, por não comportar reparos ou acréscimos, e que bem resiste aos argumentos recursais [...]:

*[...] intimada pessoalmente para manifestar-se em **termos de prosseguimento do feito** [...], a requerente mais uma vez deixou de indicar os bens e/ou direitos que pretende ver partilhados, limitando-se a requerer a realização de diligência que não se mostra necessária e útil para a solução da presente*

lide (expedição de ofícios “direcionados ao sócio e filho do requerido, [...]).

Enfeixando-se tais dados, forçosa a ilação de que em diversas oportunidades a autora não cumpriu determinações judiciais de seu próprio interesse, sendo que há mais de três anos não promove qualquer diligência ou providência útil ao efetivo e regular andamento do feito, o que não se coaduna com os princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo.

Nesse contexto, modificar o entendimento do acórdão impugnado, para que se conclua que a agravante não teria sido *"intimada pessoalmente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito"* (fl. 2.475), demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, o Tribunal de origem concluiu por manter a sentença que extinguiu *"o processo sem resolução do mérito, quanto ao pleito de partilha de bens"* (fl. 2.476), ratificando os seguintes fundamentos da decisão de primeiro grau (fls. 2.475-2.476):

A conduta da requerente não se coaduna com o princípio da cooperação processual. Deveras, a autora não atendeu à determinação do Juízo de fls. 1679, tendo em vista que não informou quais os bens/e ou direitos que pretendia ver partilhados nesta ação (conforme certidão de fls. 1709), diligência que se mostrava essencial para propiciar a efetiva prestação jurisdicional no que tange à partilha dos bens amealhados durante a união estável.

A autora também não compareceu à audiência designada para o dia 12 de novembro de 2021 [...], tampouco justificou sua ausência à solenidade.

[...]

[...] o princípio da primazia da resolução do mérito não implica conceder reiteradas oportunidades para que a parte autora cumpra as determinações judiciais, sob pena de eternizar a tramitação do feito, não sendo possível admitir-se a movimentação indevida da máquina judiciária em detrimento de inúmeros outros processos que aguardam provimento jurisdicional.

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade ao art. 488 do CPC, a parte sustenta somente contradição no acórdão devido a encontrar-se *"pendente a apuração da partilha de bens"* (fl.2.518), referentes ao período de duração da união estável.

Verifica-se que não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

No mais, constata-se que as razões recursais estão dissociadas do contexto dos autos, uma vez que o acórdão consignou que houve *"[c]omposição amigável acerca da existência e do período da união estável"* (fl. 2.472), nos seguintes termos (fl. 2.473, grifei):

[...] nenhuma controvérsia existe acerca da existência da união estável no período compreendido entre os anos de 1996 e 2006, pois, após o acordo firmado entre as partes em audiência, a ação prosseguiu apenas em relação à partilha.

E, nesse particular, restou acordado que cada parte ficaria com a propriedade única e exclusiva dos bens imóveis registrados em seu nome até aquela data, sendo que a autora comprometeu-se a transferir 25% (vinte e cinco por cento) das cotas sociais da empresa Fabricadora de Papéis Bonsucesso Ltda ao réu, no prazo de trinta dias, contudo, **a homologação do acordo ficou condicionada à**

juntada aos autos pelo réu de cópias das alterações nos contratos sociais da empresa Fabricadora de Papeis Bonsucesso Ltda, Converpel Indústria e Comércio de Toalhas Ltda e Conver Convertedora de Papeis Ltda, **o que não ocorreu**.

Entretanto, no recurso especial, a parte agravante afirmou ter havido "*a parcial procedência da ação*" em relação à existência de união estável (fl. 2.518).

Dessa forma, está caracterizada deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Cumpre acrescentar que a parte agravante alega genericamente violação dos arts. 203, 356, 487, III, 503, *caput*, e 1.054 do CPC/2015, não havendo, portanto, demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza fragilidade na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Fica prejudicado, em consequência, o pedido de efeito suspensivo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC/2015) devido à fixação anterior no patamar máximo permitido em lei.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, do CPC.

Quanto à tese de omissão sobre os "*requerimentos deduzidos no processo*" (fl. 5.368), o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 2.475-2.476, grifei):

No particular, impõe-se a ratificação do seguinte trecho da r. sentença apelada, por não comportar reparos ou acréscimos, e que bem resiste aos argumentos recursais [...]:

*A autora também não compareceu à audiência designada para o dia 12 de novembro de 2021 (fls. 1907), tampouco justificou sua ausência à solenidade. Ademais, intimada pessoalmente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fls. 1918), a requerente mais uma vez deixou de indicar os bens e/ou direitos que pretende ver partilhados, **limitando-se a requerer a realização de diligência que não se mostra necessária e útil para a solução da presente lide** (expedição de ofícios "direcionados ao sócio e filho do requerido [...]).*

*Enfeixando-se tais dados, forçosa a ilação de que em diversas oportunidades a autora não cumpriu determinações judiciais de seu próprio interesse, sendo que **há mais de três anos não promove qualquer diligência ou providência útil ao efetivo e regular andamento do feito**, o que não se coaduna com os princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo.*

[...]

Com efeito, a autora por diversas oportunidades não cumpriu as determinações judiciais, sendo de relevo consignar que o processo tramita desde 2007, e por mais de três anos **não promoveu diligências efetivas no sentido de informar quais os bens e direitos que pretende ver**

partilhados, limitando-se a requerer diligências que não se mostram úteis ao regular desenvolvimento do processo, de modo que não haveria outra solução que extinguir o processo sem resolução do mérito, quanto ao pleito de partilha de bens.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Segundo constou da decisão ora agravada, nas razões do especial, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão recorrido (fls. 2.474-2.475, grifei):

*[...] a autora **não atendeu à determinação do Juízo** de fls. 1679, tendo em vista que não informou quais os bens/e ou direitos que pretendia ver partilhados nesta ação (conforme certidão de fls. 1709), diligência que se mostrava essencial para propiciar a efetiva prestação jurisdicional no que tange à partilha dos bens amealhados durante a união estável.*

*A autora também não compareceu à audiência designada para o dia 12 de novembro de 2021 (fls. 1907), tampouco justificou sua ausência à solenidade. Ademais, intimada pessoalmente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fls. 1918), a requerente **mais uma vez deixou de indicar os bens e/ou direitos que pretende ver partilhados**, limitando-se a requerer a realização de diligência que não se mostra necessária e útil para a solução da presente lide [...].*

*[...] forçosa a ilação de que **em diversas oportunidades a autora não cumpriu determinações judiciais de seu próprio interesse**, sendo que há mais de três anos não promove qualquer diligência ou providência útil ao efetivo e regular andamento do feito, o que não se coaduna com os princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo.*

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Além disso, a impugnação em agravo interno não supre a falha, tendo em vista a preclusão.

Cumprir reiterar que, como assinalado na decisão agravada, "*as razões recursais estão dissociadas do contexto dos autos, uma vez que o acórdão consignou que houve '[c]omposição amigável acerca da existência e do período da união estável'*"(fl. 5.336) e que "*nenhuma controvérsia existe acerca da existência da união estável no período compreendido entre os anos de 1996 e 2006*".

Quanto à partilha, o Tribunal de origem concluiu que "*a homologação do acordo ficou condicionada à juntada aos autos pelo réu de cópias das alterações nos contratos sociais [...], o que não ocorreu*" (fl. 2.473). No entanto, no especial, argumenta-se ter havido "*a parcial procedência da ação*" (fl. 2.523).

No ponto, acrescenta-se que, ao contrário do que afirma a parte ora agravante, quanto aos arts. 203, 356, 487, III, 503, *caput*, e 1.054 do CPC, a peça

recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Logo, inafastável a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

No que se refere à pretensão de afastamento da aplicação da Súmula n. 211/STJ, a alegação de ofensa aos arts. 1º, 8º, 10, 85, §§ 1º, 2º e 8º, 139, III e IX, 203, 356, 370, parágrafo único, 503, *caput*, e 1.054 do CPC/2015 não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte apontar violação do art. 1.022 do CPC, especificamente quanto aos referidos dispositivos, o que não ocorreu.

Cumpra esclarecer que, conforme a jurisprudência do STJ, *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Por fim, como consignado na decisão monocrática, no que diz respeito à *"suposta contrariedade ao art. 485, III, e § 1º, do CPC"* (fl. 5.335), o TJSP assim se manifestou (fls. 2.474-2.475, grifei):

[...] impõe-se a ratificação do seguinte trecho da r. sentença apelada, por não comportar reparos ou acréscimos, e que bem resiste aos argumentos recursais [...]:

[...]

[...] intimada pessoalmente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fls. 1918), a requerente mais uma vez deixou de indicar os bens e/ou direitos que pretende ver partilhados, limitando-se a requerer a realização de diligência que não se mostra necessária e útil para a solução da presente lide [...].

De tal modo, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que a parte foi *"intimada pessoalmente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito"* e que, diante dessa intimação, *"limitou-se a requerer a realização de diligência que não se mostra necessária e útil para a solução da presente lide"* – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.213 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0441290-5

Número de Origem:

008071215995 00946457120108260000 1215993820078260008 583082007121599 8071215995
807121599501215993820078260008 807121599501215993820078260008583082007121599
946457120108260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N P M

ADVOGADOS : ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230

ERCULES MATOS E SILVA - SP159169

ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399

ANGÉLICA MUNIZ LEÃO DE A ALVIM - SP124535

GABRIELA KIAPINE SILVA - SP374613

ROSANE PEREIRA DOS SANTOS ARRUDA ALVIM - SP199241

AGRAVADO : J C

ADVOGADOS : WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458

ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670

PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N P M

ADVOGADOS : ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

ERCULES MATOS E SILVA - SP159169

ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399

ANGÉLICA MUNIZ LEÃO DE A ALVIM - SP124535

GABRIELA KIAPINE SILVA - SP374613

ROSANE PEREIRA DOS SANTOS ARRUDA ALVIM - SP199241

AGRAVADO : J C

ADVOGADOS : WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458

ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670

PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026